

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4456/90

Interessada: Henriqueta Caram

Assunto: Equivalência de estudos

Relator: Consº Aparecido Leme Colacino

Parecer CEE nº 288/91 Aprovado em 10/04/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

Henriqueta Caram, RG. 1948707, requereu a este - Conselho, em novembro de 1990, o reconhecimento de equivalência-dos estudos que realizou no Curso de Artífice e Mestria/Corte e Costura, na antiga Escola Industrial "Carlos de Campos", desta - Capital, aos de 1º grau regular.

Seu histórico é o seguinte:

- em 15/12/52, a Escola Industrial "Carlos de Campos", conferiu à interessada, no Curso Industrial Básico Corte e Costura, o diploma de artífice.

No curso em apreço, que teve a duração de 4ª séries (quatro) anuais, estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Geografia do Brasil e História do Brasil, Educação Física, Canto Orfeônico e Educação Doméstica e disciplinas -de Cultura Técnica (Formação Especial) referentes à Corte e Costura;

- em 15/12/54, recebeu o diploma de Mestria em Corte e Costura, curso esse com a duração de 2 (dois) anos, Estudou: Português, Matemática, Educação Física, Canto Orfeônico e - Educação Doméstica, Desenho Técnico, Tecnologia Higiene Industrial, Organização do Trabalho e Contabilidade Industrial, além de disciplinas de Cultura Técnica (Formação Especial) referentes à especialidade de Corte e Costura;

- os dois diplomas expedidos pela Escola foram registrados na extinta Diretoria do Ensino Industrial, do M.E.C..

2 - APRECIÇÃO

Henriqueta Caram realizou seus estudos durante a vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/42). O referido diploma legal, no Capítulo II, artigo 6º, mencionava a organização do ensino industrial: "O ensino industrial será administrado em dois ciclos," explicitado no § 1º: - "O primeiro ciclo de ensino industrial abrangerá as seguintes - ordens de ensino:

1. Ensino Industrial Básico
2. Ensino de Mestria
3. Ensino Artesanal
4. Aprendizagem."

O mesmo Decreto-Lei, no artigo 9º, esclarecia as modalidades de cursos: "O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas - no § 1º, do artigo 6º desta Lei:

1. Cursos Industriais
2. Cursos de Mestria
3. Cursos Artesanais
4. Cursos de Aprendizagem."

O artigo 23 indicava a duração dos cursos:

" Os cursos industriais terão a duração de quatro anos; os cursos de mestria, de dois anos.... " O artigo 18 tratava da articulação dos cursos. O inciso II estabelecia que: "Os cursos de formação profissional do primeiro ciclo estarão -articulados com o ensino primário...."

A situação da interessada em face da Lei Orgânica do Ensino Industrial, pode assim ser resumida:

- cursou o Curso Industrial Básico com a duração de quatro anos e o de Mestria, com dois anos, ambos do primeiro ciclo;

- os cursos do 1º ciclo se articulavam com o curso primário, e hoje têm a duração de 8 anos, em função da Lei - 5692/71 (art. 18) e com a denominação de ensino de 10 grau.

O ilustre Conselheiro Arnaldo Laurindo, relatan-

do o Processo CEE nº 288/73, no qual o interessado solicitava - equivalência dos estudos que realizou no ensino industrial em nível de conclusão do ensino de 2º grau, produziu o Parecer CEE nº 2863/73, informando que o Curso de Mestria, no Estado de São Paulo, tinha a duração de dois anos, sendo um de estágio de prática profissional. Em sua Apreciação, concluiu que os cursos de mestria, bem como os básicos industriais, eram equivalentes ao 1º -ciclo e, portanto, correspondentes ao ensino de 1º grau.

Aduziu o nobre Conselheiro que "... vários pareceres aprovados por este Conselho consideram os antigos Cursos - de Mestria como equivalentes aos do atual ensino de 1º grau."

Vale dizer, que os cursos realizados por Henriqueta Caram, na então Escola Industrial "Carlos de Campos", podem - ser considerados equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Henriqueta Caram na antiga Escola Industrial "Carlos de Campos", da Capital, (concluído em 1954), como equivalentes - aos de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 1991

a) Aparecido Leme Colacino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente